

PARECER N° DE 2016

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS,
sobre o Projeto de Lei do Senado nº 89 de 2007, do
Senador Paulo Paim, que *altera a Lei nº 10.101, de 19
de dezembro de 2000, que dispõe sobre a participação
dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa
e dá outras providências.*

SF/16984.10649-28

Relator: Senador **DOUGLAS CINTRA**

I – RELATÓRIO

Em exame nesta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei do Senado nº 89 de 2007, do Senador Paulo Paim, que altera a Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, para assegurar a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa, ainda que isso não tenha sido formalizado em negociação coletiva.

Para isso, torna compulsória a reserva de pelo menos 5% do lucro líquido do ano anterior para distribuição de lucros aos empregados, caso não haja, até 30 de junho de cada ano, acordo entre empregador e empregados quanto aos limites e critérios da participação. O projeto prevê que a distribuição dessa reserva será feita no mês de julho de cada ano.

Como medida punitiva, a proposição prevê a suspensão da concessão de financiamentos por instituições financeiras federais, estaduais e municipais às empresas que, por mais de dois anos, se negarem a fixar em negociação coletiva a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados.

O autor justifica que a legislação em vigor, particularmente a Lei nº 10.101, de 2000, não tem sido suficientemente eficaz na garantia de participação nos lucros e resultados da empresa aos trabalhadores.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CAE opinar a respeito da presente matéria.

Quanto ao tema sobre participação dos empregados nos resultados, cabe inicialmente lembrar que o PIS-Pasep foi originalmente concebido para esse fim. No caso dos trabalhadores do setor privado, o PIS era a parcela do faturamento bruto da empresa a que o trabalhador teria direito, em função do disposto na legislação. Já o Pasep representava a participação do servidor público na receita líquida do respectivo ente federado.

Ocorre que a Constituição de 1988 deu outra destinação ao PIS-Pasep. Conforme o art. 239 da Carta Magna, o antigo mecanismo de participação do trabalhador no faturamento bruto ou no resultado da empresa deu lugar ao custeio do Programa Seguro-Desemprego, do abono salarial, assim como ao financiamento de programas de geração de emprego a cargo do BNDES.

Atualmente, os recursos do PIS-Pasep, em sua maior parte, são direcionados para o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) e respondem pela implementação de políticas de proteção ao trabalhador e de geração de emprego e renda, a cargo do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Dada a nova finalidade do PIS-Pasep, entendemos ter sido oportuna a edição da Medida Provisória nº 1.982-77, que originou a Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, como resgate da ideia da participação dos trabalhadores nos resultados das empresas.

Essa norma tratou também de evitar desequilíbrios nas posições prévias à negociação, criando mecanismos propícios à solução de eventuais impasses, a exemplo da mediação e da arbitragem (art. 4º da Lei). Assim, com seu molde adaptado a esse princípio, a Lei tem efetivamente contribuído para a consecução de seus objetivos, sem óbices quanto a suas repercussões econômicas e financeiras.

Não obstante, o PLS nº 89 de 2007, com a alteração pretendida, diverge desse cenário ao introduzir na negociação da participação nos lucros um caráter impositivo, até então ausente na norma que a rege.

O Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos (Dieese) destacou, em seu estudo sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados de 2005, efetuado a partir de 123 acordos e convenções coletivas realizados naquele ano, os indiscutíveis aspectos positivos das negociações ocorridas sob a égide da Lei nº 10.101, de 2000.

Em síntese, a pesquisa ressaltou entre os pontos positivos da Lei que a negociação é facilitada pela liberdade na adoção do modelo (via comissão, convenção ou acordo coletivo), que tem propiciado a participação dos sindicatos, considerada a melhor alternativa por garantir a legitimidade e o fortalecimento do processo negocial, destacando também que a Lei estimula uma saída para o litígio por meio de mecanismos alternativos como a mediação e arbitragem.



SF/16984.10649-28

Além disso, a liberdade para a fixação de parâmetros e critérios levou a que, segundo o estudo, a maioria dos documentos firmados tenha elegido indicadores adequados para quantificar metas simplificadas e compreensíveis para a realidade dos trabalhadores.

O Dieese também levantou informações de 2009, demonstrando o êxito das negociações da PLR, que resultaram na distribuição individual de até 8.500 reais para os trabalhadores de diversos setores, indicando que o programa não foi contaminado pela crise de 2008.

Mencione-se ainda a posição contrária de alguns estudiosos acerca da cogitada imposição. É o caso do prof. José Pastore, da Universidade de São Paulo, o qual declarou, em matéria de O Estado de São Paulo de 4/2/2010, que a obrigatoriedade imposta de distribuir lucros e resultados da empresa é um retrocesso nas relações de trabalho. Segundo ele, dezenas de pesquisas têm demonstrado que a PLR constitui mecanismo eficiente de melhoria da produtividade das empresas e elevação da renda dos empregados, porque consegue transformar interesses divergentes em convergentes.

Nota-se, assim, que a reserva obrigatória para a PLR na forma da proposição em apreço destoa do princípio básico da Lei nº 10.101, de 2000, como também do caráter de generalidade atribuído ao processo, com adequada liberdade, tanto em relação aos atores da negociação, quanto aos critérios, formas de participação, escolha dos indicadores e as metas correspondentes.

Em suma, considerando os argumentos acima e a flexibilidade dos procedimentos nas negociações, a qual tem produzido um significativo volume de acordos, com poucos conflitos, sem a necessidade de imposições, consideramos, neste momento, que a aprovação da iniciativa em apreço não favorece a integração entre capital e trabalho nem a negociação da participação nos lucros ou resultados da empresa como previsto na Lei nº 10.101, de 2000.

III – VOTO

Ante o exposto, somos pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 89 de 2007.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

